



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 196/15
PROJETO DE LEI NÚMERO 196/15

Dispõe sobre alteração temporária no período de férias dos integrantes do Magistério Público do Município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 99 da Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

“Art. 99. Todo servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal, inclusive o servidor em exercício de funções atividade, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de efetivo exercício.

§ 1º O período de férias será:

I- de 10 dias durante o mês de janeiro e 20 dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado, pela Secretaria Municipal da Educação, para:

a) os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência no emprego efetivo de:

- 1- diretor de escola;
- 2- supervisor de ensino;
- 3- assistente educacional pedagógico.

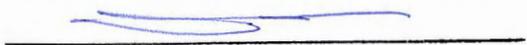
b) os profissionais que exercem funções atividades, atuando como:

- 1 - vice-diretor;
- 2 - professor coordenador;
- 3 - professor formador;
- 4 - professor coordenador de projetos especiais;
- 5 - coordenador técnico.

c) os docentes.

§ 2º Para o docente que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 dias durante o mês de janeiro e 10 dias durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

§ 3º Para o profissional do quadro do magistério público municipal - suporte pedagógico e em função atividade, que optar por converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, o período de férias será de 10 dias durante o mês de janeiro e 10 dias preferencialmente durante o mês de julho, após o decurso do primeiro ano de efetivo exercício, estabelecido de acordo com o calendário escolar organizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 4º Serão organizados anualmente, em ato próprio, pela Secretária Municipal da Educação, os 20 dias restantes das férias dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "a" e "b", sendo que, para os que trabalham no ensino fundamental e na educação integral preferencialmente serão gozados no mês de julho.

§ 5º Ao servidor do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal que estiver em licença ou afastamento legal no período regulamentar de férias, será garantido o gozo de férias imediatamente após o término dessa licença ou desse afastamento."

Art. 2º O artigo 100 da Lei Municipal nº 6.251, de 19 de abril de 2.005, passa a vigorar temporariamente com a seguinte redação:

"Art. 100. Todo docente do Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal terá direito a recesso escolar em períodos estabelecidos no calendário escolar, respeitado o mínimo obrigatório de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, na seguinte conformidade:

- I - 15 (quinze) dias consecutivos no mês de janeiro, a partir do dia 02;
- II - do dia 24 (vinte e quatro) ao dia 31 (trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. No período de recesso escolar, caso seja necessário, poderá haver convocação para planejamento escolar, formação e capacitação profissional, participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada de trabalho do docente, bem como para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)."

Art. 3º Esta Lei vigorará por 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Encerrado o prazo de vigência desta Lei fica automaticamente restaurada a redação original dos dispositivos alterados.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze).


ELIAS CHEDIK
Presidente